



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

249

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO 03820792*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0143379-55.2007.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE WAGNER TOBIAS (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO, é apelado EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E REINALDO CALDAS.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

FELIPE FERREIRA
PRESIDENTE E RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0143379-55.2007.8.26.0100

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santana – 4ª Vara Cível

Aptes. : Alexandre Wagner Tobias e outra Apdo. : Expresso Brasileiro Viação Ltda.

Juíza de 1º grau: Fernanda de Carvalho Queiroz

VOTO Nº 24.172

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Comprovada a existência de dano moral indenizável, de rigor a procedência da ação. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento, que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 358/364 que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente de acidente de trânsito, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando que sofreram danos de ordem física e moral em virtude do acidente de trânsito noticiado na exordial. Aduzem que restou comprovado a culpa da apelada no acidente, uma vez que o ônibus perdeu o controle atravessando a pista contrária. Ressaltam que ficaram abalados com a hospitalização de sua filha, sem saber se ela iria se recuperar.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0143379-55.2007.8.26.0100

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

De fato, restou comprovada a ocorrência do acidente narrado na exordial, ou seja, de que o ônibus, conduzido pelo funcionário da ré, derrubou as grades de proteção que dividem as pistas na praça de pedágio da Rodovia Imigrantes, colidindo com outros veículos que se encontravam na pista do lado contrário. E em virtude desta colisão, a filha dos autores sofreu lesões sendo encaminhada ao hospital.

E pelo conjunto probatório contido nos autos, a ré não demonstrou que o acidente foi provocado por terceiro, ou seja, de que um caminhão efetivamente fechou o ônibus causando a colisão. E tal ônus lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Ora, se restou incontroverso que o ônibus atingiu os veículos, causando o acidente, caberia somente à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, qual seja, a culpa do terceiro, motorista do caminhão, que o fechou.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — SEÇÃO DE DIREITO PRÍVADO 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0143379-55.2007.8.26.0100

Observe-se que as testemunhas ouvidas em Juízo apenas relatam que ouviram falar que o ônibus foi fechado por um caminhão (fis. 211/212 e 291/295), ou seja, nenhuma delas presenciou o acidente.

Nesse esteio, de rigor o pagamento da indenização por danos morais.

Como bem se infere da documentação acostada com a inicial (fls. 30/92), a filha dos autores sofreu traumas em decorrência do referido acidente, ficando internada do dia 30/12/2006 (data do acidente) até 04/01/2007.

Assim, resta evidente que a situação enfrentada pelos autores, ao ver sua filha, de apenas 3 anos de idade, internada em um leito de hospital em decorrência de um acidente provocado por negligência de terceiro, enseja o pagamento da indenização por dano moral.

Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Sérgio Severo (in "Os danos extrapatrimoniais", Editora Saraiva, 1996):

"Em casos de lesão a interesses extrapatrimoniais, o dano por ricochete gera o que é chamado de 'préjudice d'affection'. Há fortes resistências à reparação do 'préjudice d'affection'. Muitos consideram-no como e

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0143379-55.2007.8.26.0100

comercialização da dor, uma indignidade, pois o sofrimento e o desgosto não podem gerar beneficios (...) O dano extrapatrimonial por ricochete deve ser observado em duas diferentes situações: caso a vítima direta morra ou sobreviva (...) sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode gerar um dano a outrem (...) devendo (os familiares da vítima) comprovar que a situação é realmente grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsivel no sentido de que o dano efetivar-se-á".

Portanto, da simples narrativa dos fatos se depreende o direito à indenização. Ora, é inquestionável a preocupação e o sofrimento dos autores, decorrentes da relação afetiva existente entre pais e filhos, principalmente quando ainda se mostram indefesos e incapazes.

Desta forma, é indiscutível a existência do dano moral reflexo indenizável, por se tratar de uma situação grave e que não deve ser suportada como algo corriqueiro.

E para a fixação da indenização pelo dano moral, cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0143379-55.2007.8.26.0100

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente doutrinador RUI STOCO, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in "Responsabilidade Civil", RT, 3ª edição, p. 524).

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelos apelantes, a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00, para cada um, valor suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelos autores e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta da ré.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0143379-55.2007.8.26.0100

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando a ré, a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 10.000,00, para cada autor, atualizados a partir da prolação do acórdão, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, invertidos os ônus sucumbenciais, fixada a verba honorária em 15% da condenação, devidamente atualizada.

FELIPE FERREIRA